



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se § 1º-U ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-U. O montante de energia dos geradores que não terá direito ao desconto de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B em decorrência do § 1º-P fará jus ao valor de R\$ 52/MWh, sendo o valor atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Proposta: conceder aos geradores um valor de subsídio referente à parcela de energia incentivada que não fará jus ao desconto que possui direito em decorrência de alterações contratuais na CCEE ou por outros motivos que impossibilitem seu uso pelos consumidores. O valor concedido proposto é de 90% do custo atual da CDE utilizado como subsídios para renováveis referente ao ano base de 2024, que totaliza R\$ 13,10 bilhões. Esse valor deve ser proporcionalizado pela Garantia Física das usinas que fazem jus a esse desconto, resultando em um valor de R\$ por MWh que deve ser acrescido aos geradores, mantendo o benefício adquirido e garantido atualmente pela Lei.

LexEdit
CD257186029900



Dessa forma, o valor atual da CDE relativo a esses subsídios será reduzido em 10%, possibilitando que o sistema reduza o pagamento de encargos em R\$ 1,31 bilhões.

Explicação: os geradores de energia incentivada possuem o benefício de desconto nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição (TUST/TUSD), assegurado pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o qual incide tanto sobre a produção quanto sobre o consumo da energia. A própria outorga de geração concedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) evidencia esse direito aos geradores.

Esses descontos foram instituídos para viabilizar projetos renováveis no Brasil, em um período em que a tecnologia ainda era incipiente e não havia conhecimento técnico e financeiro consolidado sobre o retorno desses empreendimentos. Os geradores que realizaram tais investimentos, confiando na segurança jurídica e regulatória do setor, contribuíram decisivamente para transformar o Brasil em uma potência na produção de energias renováveis.

Com o amadurecimento do setor e a significativa expansão da capacidade instalada dessas fontes, tornou-se possível que novos projetos fossem viabilizados sem a necessidade do subsídio. Por esse motivo, os benefícios foram restringidos a partir da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, que alterou o artigo 26 da Lei nº 9.427, para estabelecer que pedidos de outorgas e/ou acréscimos de capacidade instalada realizados após 1º de março de 2022 não fazem jus ao desconto na TUST/TUSD, tanto na produção quanto no consumo.

Assim, a proposta de inclusão dos incisos 1º-P e 1º-Q, apresentada pelo Ministério de Minas e Energia, possui dois objetivos principais: (i) retirar o desconto dos consumidores conectados em alta tensão, supostamente sob o argumento de não prejudicar os benefícios concedidos aos geradores e aos



contratos registrados e validados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) até 31/12/2025; e (ii) evitar o aumento do volume de gastos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Quanto ao primeiro objetivo, cabe destacar que a impossibilidade de utilização dos descontos pelos consumidores de alta tensão impacta diretamente os geradores, prejudicando o benefício legalmente concedido. Isso ocorre porque os geradores, se não puderem comercializar sua energia com desconto, não podem usufruir apenas do desconto na produção. Além disso, a exigência de registro de contratos de compra e venda de energia até a data estipulada, sem possibilidade de alterações, é impraticável, considerando que as outorgas atuais possuem vigência de longo prazo, e ajustes nos montantes e nas condições comerciais desses contratos são inevitáveis.

Em relação ao segundo objetivo, de conter o crescimento dos encargos da CDE, é importante observar que o benefício concedido aos geradores já foi restringido pela Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021. Ou seja, não há a possibilidade de acréscimo de novos benefícios para empreendimentos que solicitaram outorga a partir de 1º de março de 2022.

É fundamental que as alterações propostas sejam implementadas com a devida previsibilidade e respeito aos direitos adquiridos, assegurando a continuidade dos investimentos realizados e a estabilidade jurídica do setor elétrico nacional.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257186029900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

